Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI -- Aracaju, Domingo, 3 de Outubro de 1937 -- NUM. 947

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N.,114

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo civil da la comarca, (Aracaju), sendo aggravante d. Amelia de Araujo Andrade e aggravado Julio de Menezes Santos.

Delles consta que d. Amelia de Araujo Andrade querendo cobrar de Julio de Menezes Santos a quantia de 15:000\$0% que diz ter ficado a dever o espolio de seu fallecido marido Pedro Carlos de Sant'Anna, dirigiu ao juiz da 1º vara a inicial de uma acção executiva, juntando como decumento da divida o recibo de fls. 6, em que declara o devedor: — "Recebi do senhor Pedro Carlos de Sant'Anna a quantia de guinze contos de réis 15:000\$000 para empregar em negocios e dividirmos os lucros depois de retiradas as

Esse recibo consta nos autos por certidão extrahida dos autos

de inventario do credor fullecido.

O juiz proferiu despacho indeferindo a inicial, pela razão de não poder servir o documento apresentado de base á especie da acção

pretendida pela credora requerente.

Aggravou esta, no prazo legal, para esta turma, com fundamento no n. 1 do art. 1.411 do codigo processual, expondo, na sua minuta, as razões do recurso. O juiz manteve o despacho aggravado e o fundamentou longamente, analysando a impropriedade do accão, em face do documento creditorio, que não reune os elementos de certeza e liquidez de que cogita o art. 555 letra c, daquelle codigo, para que possa ser intentada a acção executiva, em se tratando de um documento que já foi repellido em inventario e que depende de provas ulteriores, contrariando o preceito da obrigação líquida e certa, assim como entendem a doutrina e a jurisprudencia citada

Realmente o documento questionado não possue o caracteristico da certeza e liquidez exigidos pelo artigo 55 alinea c, do codigo,

para legitimar a acção pretendida.

E' um recibo de importancia em dinheiro mas relacionado e m uma transacção entre o credor e o devedor, para serem divididos entre ambos os lucros. Declara o devedor que os sacos não foram encontrados para comprar no Rio sendo a importancia restituida ao credor. "Dahi seguiram juntos para a Bahia, onde Pedro Carlos effectuou a compra dos saccos directamente e os trouxe para aqui".

A divida só é liquida quando offerece a certeza do que se dive e quanto se deve. E inversamente a divida é illiquida quando ha duvida e discussão a seu respeito. (LACERDA DE ALMEIDA —Obrigações § 79, notas 4 e 8; CAMARGO—Acc. executiva, p. 32).

Ora, nos termos em que o documento se acha redigido e em lace do allegado pelo devedor é de ver que se trata de uma obrigação não desde logo exigivel pela via executiva, mas dependente de mais amplo esclarecimento entre as partes, o que só é possivel no curso de outra acção e não de inicio pelo processo executivo. Accordan, pois, os juízes da 1ª Turma da Côrte de Appellação,

pelos motivos expostos, tomar conhecimento do recurso e agor-the provimento, confirmando o despacho aggravado. Custas pelo aggravante. Aracaju. 17 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Gervasio Prata, relator. Hunald Cardoso. Fui presente - A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 115

Vistos, relatado se discutidos estes antos de recurso criminal intemposto de decisão de pronuncia que contra Pedro Gonzaga de Oliveira proferiu o dr. juiz de direito interino da 3º comarca do Estado.

Demunciou o adjuncto do promotor publico do termo de Salgado a Pedro Gonzaga de Oliveira, machinista da Ferro Viaria E'ste Brasileiro, comó incurso no art. 306 da Consolidação das Leis Penaes, por ter ás 7 horas de 9 de Agosto de 1936, no logar

denominado Macedina naquelle termo, atropelado com uma locomotiva de um trem de passageiros a Manoel Sant'Anna, causan-'do-lhes lesões corporaes.'

Foi o réo devidamente qualificado; na respectiva instrucção criminal depuseram cinco testemunhas, em presença do adjuncto do promotor e do denunciado, assistido este por curador, que na desta por curador, que na constante de c forma da lei lhe den o juiz summariante, e procedeu-sc 10 interrogativo.

Na promoção de fls. 37 opinou o promotor publico pela impro-

cedencia da denuncia.

Por despacho de fls. 37 v. a 39, reconheceu o dr. juiz municipal em favor do réo a dirimente do art. 27, § 6°, da Consolidação das Leis Penaes e o absolveu in-limine.

A fls. 40 e v. exarou o dr. juiz de direito o seu despacho, pelo qual foi o réo pronunciado no art. 306 da citada Consolidação,

Dessa decisão recorreu o curador do réo.

Nesta segunda instancia, emittiu o dr. procurador geral n pa-

recer de fis. 76, que conclue pelo provimento do recurso.

E tudo attentamente ponderado.

Constata o corpo de delicto ferimentos contusos na cabeça e fractura no terço medio da perna direita de Manoel Sant' \nna.

Dos depoimentos prestados perante a autoridade judiciaria tocal se evidencia que essas lesões foram occasionadas pela locomotiva 242, a qual na manhã de domingo, 9 de Agosto de 1936, era guiada pelo machinista Pedro Gonzaga de Oliveira e puxava um trem de passageiros, procedente de Bahia. Das provas produzidas igualmente se verifica que, no momento fatidico, rodava o trem continarcha moderada em "corte, descida e curva"; que Manoct Sant - Auna é muito surdo e, então sentado no local do sinistro, não ouvira o silvo da locomotiva; que ao machinista foi absolutamente impossival eviter o locarios estado no local do sinistro, não ouvira o silvo da locomotiva; que ao machinista foi absolutamente impossival eviter o locarios estado de locarios estados entre estados entre estados entre estados e possivel evitar o lamentavel accidente. As lesões em Manoel Sant'-Anna occorreram, pois, casualmente nos termos do § 6º do art. 27

da Consolidação das Leis Penaes da Republica.

Decide por votação unanime a 2º Turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso para, revogando a decisão de fis.

40 e v., absolver in-limino a Pedro Gonzaga de Oliveira.

Aracaju, 7 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto. Zacharias Carvalho, relator. J. Dantas de Britto.
 L. Loureiro Tovares. Fui presente - A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 116

E

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal ex-officio do termo séde da comarca de Capc.la, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito e recorrido Cicero dos

Santos, vulgo Silva: —
Accordam em 2ª Turma da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso interposto ex-officio, pelo dr. juiz de direito, para confirmar a decisão que conceden o sursis ao recorrido Ciccro dos Santos, tendo em consideração o dispositivo do art. 51, da Consolidação das Leis Penaes e as provas existentes nos presentes autos. favoraveis ao mesmo recorrido.

Baixem os autos ao juizo de onde vieram, para os devidos fires Custas na forma da lei. Aracaju, 7 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto. J. Dantas de Britto, relator. Zacharias de Carvalho. L. Loureiro Tavarcs. Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 117

Vistos estes autos, etc. Accordam em Côrte de Appellação converter em diligencia o julgamento do presente pedido de habeas-corpus, para serem pe didas informações á autoridade apontada como coactora.

Aracaju, 8 de Junho de 1937. Custas afinal.

Octavio Cardoso, presidente e relator. J. Dantas de Britto. Gervasio Prata. Zacharias de Corvalho. L. Loureiro Tavares. Hunald Cardoso.

ACCORDÃO N. 118

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus impetrado pelo sentenciado Luiz Manoel dos Santos, em seu favor :

Accordam em Côrte de Appeliação converter o julgamento em diligencia afim de serem requisitados os autos do processo crime a que respondeu o paciente no termo do Rosario.

Sem custas, por ser o referido paciente pessoa miseravel. Aracaju, 18 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator. J. Dantas de Britto. .. Gervasio Prata. Zacharias de Carvalho. L. Loureiro Tavares. Hunald Cardoso. Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 119

Vistos, relatados e discutidos estes autos, verifica-se que o sentenciado Luiz Manoel dos Santos impetra, em seu favor, uma ordem de habeas-corpus allegando:

-que foi condemnado pelos jurys dos termos do Rosario e de

Estancia, a dez annos de prisão;

—que já cumpriu as penas em apreço, uma vez que se acta preso desde 18 de Março de 1927; —que recorre para a Instancia Superior, em virtude de ter o juiz das execuções criminaes lhe negado o alvará de soltuca, sob o fundamento de não constar da mesma guia a data da sua prisão.

Em consequencia, pede o habeas-corpus, afim de ser posto em

liberdade.

Foram requisitados os autos do processo crime a que responde o paciente no termo do Rosario, bem como os necessarios esclarecimentos ao juiz das execuções criminaes do Estado, sobre o allegado na petição de fls. 2.

Isto posto: Improcede o presente pedido de habeas-corpus. Do processo crime a que respondeu o paciente no termo do Rosario, bem como da carta de guia do mesmo paciente, remettida a este Tribunal pelo dr. juiz de direito da 4º vara da 1º comarca, verifica-se: a) que o paciente esteve preso no quartel de Policia da cidade do Rosario, de 11 a 22 de Março de 1927; b) que no dia 23 desse mesmo mês e anno, logrou evadir-se do alludido quartel; c) que foi novamente preso em 23 de Dezembro do referido anno; d) que na sessão do Jury do termo de Estancia, realizada no dia 5 de Junho de 1928, foi elle condemnado a dois annos de prisão cellular prán minimo foi elle condemnado a dois annos de prisão cellular, grán minimo do art. 356 do Codigo Penal, por ter commettido allí um crime de roubo; e) que na sessão do Jury do termo do Rosario realizada em 26 de Março de 1929, foi o paciente condemnado a oito annos de prisão cellular, gráo maximo daquelle artigo da nossa lei penal,

por ter commettido outro crime de roubo nesse termo.

Do exposto resulta que a pena de dez annos de prisão cellular a que foi o paciente condemnado pelos jurys dos termos de Estancia e do Rosario, ainda não está integralmente cumprida. uma vez que não se póde computar na pena em apreço, o tempo que durou a evasão indicada acima — de 23 de Março a 22 de Dezembro de 1927. Assim, pois, sómente em 11 de Dezembro do corrente anno

estará cumprida a mencionada pena.

Pelo exposto: Accordam em Côrte de Appellação denegar a ordem de habeascorpus impetrada.

Sem custas, por ser o paciente pessôa miseravel. Sejam devolvidos os autos requisitados. Aracaju, 16 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator. J. Dantas de Britto. Gervasio Prata. Zacharias de Carvalho. L. Loureiro Tavares. Hunald Cardoso. Fui presente - A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 4, desta capital, em que são embargantes Cruz Irmão & Cia. e embargado João Brandão, delles se verifica que os recorrentes, não se conformando com o accordam de fls. 39 usque verse, o embargaram, afim de, reformado elle, obterem a condemnação do recorrido, na forma pedida na inicial.

- Examinados os autos, vê-se que os embargantes juntaram, como prova aos embargos de fls. uma justificação testemunhal, produzida no Juizo de Direito da 2ª vara desta capital, havendo a causa,

entretanto, corrido pela 3ª vara.

Em verdade, conforme se apura dos depoimentos tomados na referida justificação, não contraria a prova testemunhal nelles produzida a conclusão constante do accordam recorrido de que a farinha entrou em perfeito estado, para o trapiche em que foi depo-

Além disto, mesmo que contrariasse, não lhe poderia ser dado nenhum valor juridico, porquanto não é admisivel prova testemunhal em recurso de embargos.

E' o que ensinam reputados praxista se suffraga a jurispru-

dencia.

Em sua Praxe Forense, § 694, pg. 161, MARCOS CARVA-LHO doutrina:

> "Não se admittem embargos de materia de facto velha e discutida; porem a de direito póde allegar-se a todo , tempo ".

Em a nota 450, referente ao citado paragarpho, explica:

"Diz-se materia velha aquella sobre a qual, tendo sido recebida, se deram provas e foi decidida; essa é prohibida, afim de se evitarem falsidades e a seducção e suborno das testemunhas, como claramente diz a Ord. L. 3, tit. 83, § 2'; a materia de direito, que não carece de provas, não está sujeita a esses inconvenientes, e seria absurdo chamar velha a disposição de lei, que ainda vigóra".

Em sua Theoria e Pratica do Processo, em nota ao § 302, pg. 157, PAULO BAPTISTA, também se exprime do mesmo modo:

> "Se finalmente, são (os embargos) de factos já aliegados e decididos, para serem de novo provados com testemunhas, ahi ha serio perigo, qual o de se abrirem as portas a falsidades e a subornos de testemunhas. Estes inconvenientes são graves e os antigos legisladores os não esqueceram, como se vê, além de outras leis, na Ord. L. 3, t. 83, § 2°".

Essè texto do Ord., de tão profunda sabedoria, é o seguinte :

"E sendo na primeira instancia sobre alguma razão, que fosse recebida, dado prova, e ahi acabada e publicada, não serão as partes na causa da appellação ou aggravo recebidos a dar mais prova testemunhal, porque seria causa de se fazerem falsidades e de se induzirem e subornarem testemunhas. Porém, se quizerem offerecer escrupturas na causa da appellação, ou aggravo para os artigos, a que já foi dada prova, e de que já eram lançadas na primeira instancia, podel-os-ão offerecer, porque nas escripturas cessa a razão do temor na subornação, que ha nas testemunhas".

A seu turno, na Praxe Brasileira, § 321, pag. 521, RAMALHO opina:

> "Despreza o juiz os embargos e não os recebe: 2º) quando não podem ser provados por depoimento de testemunhas; 4) — sendo os artigos consistentes em materia velha e já allegada, porque não é licito dar testemunhas a artigos mais de uma vez".

II — Finalmente:

A Corte Suprema tambem tem entendido o assumpto do mesmo modo, conforme se pode vêr em OCTAVIO KELI.Y. Mal. de Jurisp. Fed. 4º Supplemento, n. 1.636, onde se lê:

> "Em embargos no curso de uma appellação, é inadmissivel a prova testemunhal, feita em justificação, ou por outro qualque modo".

III — Em taes termos, vê-se que a materia dos embargos, além de velha e prohibida, na censura do direito, já foi sufficientemente discutida e apreciada, na instancia da appellação. IV — Por estes fundamentos e os que se encontram na deci-

são embargada, accordam em Côrte de Appellação, rejeitar os embargos de fls. e condemnar os embargantes nas custas.

Aracaju, 15 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente. Hunald Cardoso, relator. J. Dantas de Britto, vencido. Gervasio Prata, vencido.

Meu voto foi pelo recebimento dos embargos, para julga-les procedentes e reformar a decisão de fls. 39 a 44, afim de que resta-belecida fosse a sentença da 1ª instancia, que condemnou os réus, ora embargados. Como fundamentou essa sentença — "a deterioração da mandioca, (farinha de mandioca), proveio justamente do abandono em que ficou, pelo seu proprio dono, além do tempo natural de sua propria conservação" (Fl. 28).

Depositada a mercadoria deixoù o dono e depositante que ella permanecesse dois annos e seis méses (!) no Entreposto, sem nada mais providenciar a respeito, principalmente sabendo, como sabia,

que se tratava de um producto que fora reensaccado, por ter sido molhado, em viagem por agua do mar.

A responsabilidade implica a falta ou culpa e somente nesses casos corre por conta dos trapicheiros ou depositarios de mercadorias a elles confiadas. (Arti 88, n. 4 do Cod. Commercial).

Jamais quando é o dono da mercadoria que abandona esta aos azares da sorte, deixando que o tempo a deteriore, com a só lei natural intervindo. Ahi a culpa é do dono puramente. E não pode esquivar-se elle á obrigação assumida com o deposito.

Zacharias de Carvalho. L. Lourciro Tavares. Fui presente, A. Avila Lima.

Summario da Côrte de Appellação do Estado TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 2 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Passagem

Appellação criminal n. 8/1937. Japaratuba. Appellante, Ma-

noel Fernande dos Santos; appellada, a Justica Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador J. Dantas de Britto.

JULGAMENTOS

Appellação civil n. 6/1937. Boquim. Appellantes, Pedro e João Baptista de Oliveira; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Adiado a requerimento do 1e-

-Recurso criminal n. 31 1937. Santa Luzia, Recorrente, o dr. juiz de direito da 3ª comarca; recorrido, Joaquim Barretto Borges. Relator, senhor desembargador Zacharias de Carvaino. Negou-se provimento por unanimidade.

Designação de dia para julgamento

Recurso criminal n. 41 1937. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorridos, Pedro Fernandes Lima e Francisco Mendonça. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Designado o primeiro dia para o julgamento

Publicação

O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão:

Recurso criminal n. 48 1937. Aracaju. Recorrente, a Justiça Publica; recorrido, Belarmino Aquino.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, torna publico, que o exmo. sr. desembargador presidente do mesmo Tribunal, recebeu o telegramma seguinte, do exmo. sr. Ministro da Justiça:

Communico vossencia já ter este Ministerio providenciado junto imprensa nacional fornecimento de 5.000 formulas cada qual mo-delo numeros 9, 9-A e 9-B esse Tribunal, bem assim haver, nesta data, solicitado mesma repartição remessa mais 15.000 de cada um. Attenciosas saudações. — "Justiça".

Togo Albuquerque,

EDITAL

Francino Silveira Déda, escrivão da 13ª zona eleitoral de Annapolis da Região de Sergipe, na forma da lei etc.

Faço saber, aos que, o presente edital virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa, que, pelo exmo. sr. dr. juiz eleitoral desta 13º zona, foi concedida ás partes uma dilação probatoria commum de dez dias, por despacho proferido no processo de demincia por infração dos artigos 4º do Codigo Eleitoral e 109 da Constituição da Republica, promovido pelo R. M. P. Eleitoral por terem incorrido na pena estabelecida no artigo 183, n. 2 daquelle Codigo, os seguintes eleitores:

Antonio Freire de Jesus Antonio José de Santanna Agostinho Olinto de Padua Antonio Rodrigues da Cruz Antonio Fiel do Nascimento Antonio Martins de Souza Amarilo José Vianna Antonio de Souza Araujo Arlindo Paulo de Santanna Antonio Ramos Sobrinho Antonio Baptista de Souza Antonio Manoel da Cruz A"hur da Costa Silva A anias José de Oliveira Ananias Virginio da Cruz Antonio Cassemiro de Souza Alipio Soarco dos Santos Antonio Peixoto de Andrade

Balbino José de Carvalho Brasilino da Conceição Candido José dos Santos Carlos Antonio de Farias Deocleciano Antonio de Jesus Domingos de Souza Araujo Domingos Romão dos Santos Domingos Araujo de Menezes Daniel Costa Andrade Ezequiel Propheta de Santanna Eloy Manoel dos Santos Erundino Celestino Chagas Eleuterio Ribeiro dos Santos Egidio Alves Ribeiro Enock Alves Martins Emeliano Montalvão Mattos Eliziario José de Andrade Elizeu Manoel de Siqueira Eliezer Andrade Silva Felisberto Prata Felismino Peixoto de Andrade Fausto José da Conceição Philadelpho Custodio de Carvalho Francisco Tolentino de Oliveira Francisco Antonio de Góes Francisco de Oliveira Filho Antonio Evaristo de Carvalho Febronio Rabello de Moraes Florentino Ferreira Santos Francisco Fernandes da Costa Fidelino Braz do Nascimento Germano Leal dos Santos Honorio de Senna Heraclito José de Oliveira Hemeterio Francisco do Nascimento Ignacio Dias Barbosa Innocencio Felix dos Santos

Israel Oliveira Israel Propheta Ramos José Noberto do Nascimento José Olino de Lima Netto (dr.) João Francisco de Andrade João Cavalcanti Nery stino Fraga Dias José da Conceição Silva José Corrêa de Almeida José Leonardo de Andrade José Francisco da Cruz Joaquim José de Santanna João Rodrigues dos Anjos João Ribeiro Souza João Calixto Araujo Joviniano Bezerra Carvalho Juvencia José de Menezes Jayme de Almeida Montalvão José Araujo João de Deus Oliveira José Marinho de Oliveira Julio Ferreira Lima João Conceição do Nascimento João Evangelista dos Santos Joaquim da Silva Andrade José Manoel da Rocha José Estanislau de Alves Joaquim Candido dos Santos Jeremias Antonio de Abreu José André Rabello de Abreu José Gabriel Ribeiro Leandro Ribeiro João Vieira de Souza Josino de Mattos Filho João Bispo da Silva José Avelino dos Santos José Francisco da Silva

**

José Antonio dos Santos José Antonio de Santanna João Dantas de Oliveira José Fiel de Santanna José Piet de Santanna
José Corrêa de Santanna
Josaphá Doria Santos
José Barretto de Andrade Sobrinho
José Olympio dos Santos José da Cruz Oliveira João Candido de Santanna. José Timotheo de Souza José Bruno do Nascimento Josaphá Benevides do Rosario José Tiburcio Pinto João Esteves Hora João Manoel de Santanna José Antonio de Abreu Jonas Ribeiro de Salles Jedelias Celestino dos Santos José Neves Monteiro Josias José Leal Jonathas Mattos José Gregorio Soares João Francisco de Oliveira João Alves de Menezes João Lino da Silva José Esteves da Cruz

Tas Braz do Nascimento

Seraphim Pereira João Baptista Prata Joaquim Manoel da Costa João Cardoso da Silva José Gatinho de Oliveira José Manoel dos Santos

José de Salles Netto
João Ribeiro de Salles
João Siriaco da Silva
José Benvindo dos Santos
Luiz Leão da Silva
Matro Ferreira de Mattos
Messias Ribeiro Audrade
Manoel Fernandes dos Santos
Matroel Secundo de Souza
Marcelino Bispo Secundo
Manoel Rabello de Moraes
Manoel Santa Rosa do Rosario
Manoel Lima de Araujo
Manoel Lima de Araujo
Manoel Assumpção da Cruz
Manoel Alves de Lima
Manoel Adves de Lima
Manoel Rodrigues dos Anjos
Manoel Felix do Nascimento
Manoel José da Silva
Manassés Bernardino de Carvalho
Manoel Rabello de Moraes
Manoel Rabello de Silva
Olympio Vitginio da Cruz
Pe la Francisco da Silva
Olympio Vitginio da Cruz
Pe la Francisco da Silva
Nedro Francisco da Silva
Nedro Francisco da Silva
Orgánio de Oliveira Filho
Pedro José da Silva

Pedro Bispo Pereira Pedro Alves da Silva Pedro Nery Soares Raymundo Domingos de Souza Raymundo Oliveira Filho Raymundo José Cruz Severiano Baptista da Silva Sylvio Carvalho de Andrade Simplicio Reis de Santanna Salustiano Corrêa de Santanna Tito Soares de Santanna Teotonio Baptista de Souza Torquato Antonio de Jesus Venancio Rabello de Moraes Venceslau José de Santanna Vicente Barbosa de Souza Izabel Nabuco Maria da Graça Peixoto Maria Rodrigues dos Santos.

E para que chegue a noticia ao conhecimiento de todos, passei o preside edital, com o praso de dez días que vai affixado na porta deste Cartorio Eleitoral e publicado no "Diario da Justiça" na Capital do Estado. Dado e passado nesta cidade termo e 12º Comarca de Annapolis, 13ª zona eleitoral da Região de Sergipe, aos vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral o subscrevo e assigno.

Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral.